



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000793/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ALDA LUCIA AFONSO FERREIRA SILTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. DESPESAS MÉDICAS.

A descrição dos fatos é requisito essencial do auto de infração, sendo indispensável que a autuação consigne adequadamente as glosas efetuadas, de forma que não pare dúvida quanto à matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 7/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$951,41 para saldo de imposto a pagar de R\$5.290,91.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou Justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou recibos comprovando o valor de R\$ 20.280,92 como despesas médicas, tendo em vista que na Declaração de Ajuste Anual informou o valor de R\$ 36.060,92 como despesas médicas.

Em decorrência de alguns recibos apresentados sem identificar o beneficiário, foi glosado o valor de R\$ 15.780,00.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 22/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 29/8/2007, às fls. 2/39 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 22/08/2007, fls. 31, a contribuinte ,apresentou impugnação em 29/08/2007, fls. 01/04, alegando, em síntese, que a glosa não deve prevalecer, pois entregou os documentos originais ao fiscal responsável pela malha da pessoa física em tempo hábil e que houve de fato e de direito a prestação de serviços e o respectivo pagamento, no total de R\$ 36.060,92, conforme recibos apresentados.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 49/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/10/2011 (fl. 59), a contribuinte, em 18/11/2011 (fl. 61), apresentou recurso voluntário, às fls. 61/82, no qual indica a juntada de declarações emitidas pelos profissionais liberais prestadores dos serviços.

Conversão do julgamento em diligência

Em 27/1/2021, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.025, nos seguintes termos (fls. 85/86):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade da RFB de origem para que esta anexe aos autos cópia da DIRPF/2003 objeto da autuação, bem como do dossiê fiscal. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 92/138.

Cientificada da diligência realizada, a contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de identificação dos beneficiários nos recibos apresentados. O colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

As deduções, no caso, são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Ademais, no presente caso verifica-se algumas **inconsistências e omissões e informações nos recibos apresentados, como por exemplo: a falta da identificação do beneficiário em vários recibos, a falta do carimbo especificando a que Conselho pertence o profissional que emitiu o recibo e seu número de matrícula em outros tantos, recibo onde o CPF informado pertence a terceiros e não ao profissional que o emitiu; recibos sem data.**

Com efeito, no presente caso, **não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço,** mormente quando restarem dúvidas quanto à idoneidade do documento.

Importante frisar que a autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Da leitura do trecho reproduzido, extrai-se que a decisão recorrida manteve a glosa das despesas, apontando, além de outras irregularidades, a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido, foi inclusive editada a Súmula CARF nº180.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação (fl.9), configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão invadiu o campo de atuação da fiscalização e violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Outra questão a ser destacada nestes autos é que a autuação indica a glosa do montante de R\$15.780,00 por ausência de especificação dos beneficiários nos recibos apresentados, mas não indica quais seriam exatamente as despesas não acatadas.

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu a dedutibilidade de todos os gastos declarados, juntando a documentação comprobatória.

Conforme trecho acima reproduzido, a decisão recorrida, de forma genérica, apontou irregularidades nos recibos, sem especificar exatamente quais seriam essas despesas, não podendo se inferir sequer se seriam as mesmas despesas glosadas na autuação.

Cientificada, a recorrente indicou a juntada ao seu recurso de declarações emitidas pelos profissionais consultados.

Em atendimento à diligência proposta, a declaração de ajuste objeto da autuação foi juntada aos autos (fls. 93/96). Constatou-se que a contribuinte informou despesas médicas no montante de R\$36.060,92, envolvendo o pagamento a 17 profissionais/estabelecimentos.

No meu sentir, a descrição genérica da infração na autuação não permite que se avalie adequadamente qual a matéria litigiosa, assim como representa cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Vale lembrar que a descrição dos fatos é requisito essencial do auto de infração. Por isso, em face do princípio do contraditório, os aspectos relativos às verificações feitas que levaram à emissão da autuação devem ser sempre descritos adequadamente, para possibilitar ao contribuinte contradizê-los.

No caso presente, a descrição genérica da infração acabou por limitar a capacidade de defesa da contribuinte, bem como impossibilita a análise adequada da matéria pelos julgadores.

Assim, à vista da inovação levada a efeito pela decisão recorrida, da imperfeita descrição dos fatos, da impossibilidade de seu saneamento (a não ser mediante novo procedimento fiscal), bem como do cerceamento do direito de defesa do contribuinte e da inviabilidade do exame adequado da matéria pelo órgão julgador, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo as despesas médicas glosadas.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez